

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PARA 2012.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si fazem, de um lado, o Sindicato dos Trabalhadores em Atividades Auxiliares dos Seguros e da Previdência Privada e em Plano de Saúde e em Empresas de Previdência Complementar Aberta, de Previdência Complementar Fechada, de Resseguros, de Seguros de Vida e de Seguros não-vida do Município de Belém no Estado do Pará (**SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO PARÁ**), representado pelo seu Presidente Sr. José Elias da Costa Martins, CPF: 007.730.852-20 e de outro lado, o **SINCOR-PA** - Sindicato dos Corretores e das Empresas Corretoras de Seguros, Capitalização e Previdência Privada no Estado do Pará, representado pelo seu Presidente Paulo Roberto Sousa Thomaz, CPF: 137.474.362-34, nas seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Reajuste salarial: A partir de 01 de janeiro de 2012, as empresas **CORRETORAS E CORRETORES DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E DE PREVIDÊNCIA PRIVADA** (Pessoa Física e Jurídica), estabelecidas no Estado do Pará, concederão aos empregados integrantes da categoria profissional dos securitários e incidente sobre o salário de Janeiro/2011, um **reajuste salarial de 10% (dez por cento)**, percentual este também incidente sobre todas as demais cláusulas financeiras deste Acordo, exceto para o Salário Normativo constante da Cláusula Quarta, o qual possui reajuste diferenciado, e que nenhum empregado de Corretora (PF e PJ) poderá receber valor inferior ao mesmo.

Parágrafo primeiro: Pela aplicação do percentual de reajuste e da reposição salarial previsto no "caput", as empresas têm como cumpridas as exigências referentes ao reajuste de salário, revisão e reposição de perdas, na data base de Janeiro/2004, de que trata a lei no. 8.880/94, Decreto no. 1.239/94 e Portaria Interministerial no. 13, de 30/12/94.

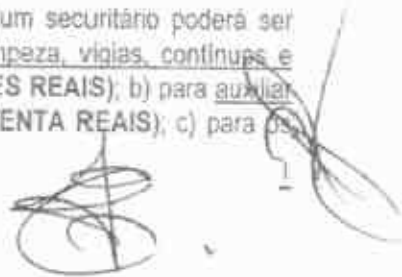
Parágrafo segundo: Na aplicação do percentual previsto no "caput" serão compensados todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, computórios e espontâneos, concedidos no período de **janeiro a dezembro de 2011** exceto os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou de experiência, equiparação salarial, reposição ou alteração resultante de majoração da jornada de trabalho.

Parágrafo terceiro: Para os empregados admitidos após 01/01/2011 o reajuste previsto no "caput" será proporcional ao número de meses de trabalho, considerando como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA SEGUNDA - Forma de incidência: Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento constante da cláusula primeira incidirá apenas sobre a parte fixa.

CLÁUSULA TERCEIRA: Do empregado substituto: admitido empregado para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado que percebe menor valor na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA QUARTA - Salário normativo: Durante a vigência deste acordo nenhum securitário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores: a) para pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, um salário mínimo de **R\$ 643,00 (SEISSENTOS E QUARENTA E TRES REAIS)**; b) para auxiliar de escritório e assemelhado um salário mínimo de **R\$ 680,00 (SEISSENTOS E OITENTA REAIS)**; c) para os



menores de 18 (dezoito) anos o mínimo a ser pago será o valor do salário mínimo vigente no País, salvo na condição de menor aprendiz.

Parágrafo único: Quando se tratar de angariador e/ou vendedor de seguros com remuneração mista, isto é, uma parte fixa e outra variável, é facultativo lhe pagar somente o salário mínimo vigente no País como parte fixa do seu salário. Da mesma forma é facultativo pagar-lhe vale refeição e cesta básica, constantes no caput e parágrafo 1º da cláusula 6ª.

CLÁUSULA QUINTA - Do anuênio: Fica estabelecido que após cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador, contado a partir da data de admissão, os empregados receberão a importância de **R\$ 12,67 (DOZE REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS)**, a título de anuênio, que integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

Parágrafo único: Esta vantagem não se aplica aos empregados que percebam outra proporcionalmente maior, a título de triênio, biênio ou anuênio.

CLÁUSULA SEXTA - Vale refeição - Cesta básica: As empresas que não fornecerem alimentação própria aos empregados, integrantes da categoria securitários, obrigam-se a conceder-lhes, alternativa e não cumulativamente, vale refeição ou vale alimentação, no valor de **R\$ 12,12 (DOZE REAIS E DOZE CENTAVOS)**, por dia trabalhado, com a participação dos empregados no seu custeio.

Parágrafo primeiro: As empresas concederão aos seus empregados que percebem salário de valor até cinco vezes o maior piso constante da letra "b" da cláusula quarta, Auxílio Cesta Alimentação, no valor total de **R\$ 81,60 (OITENTA E UM REAIS E SESENTA CENTAVOS)**, por mês.

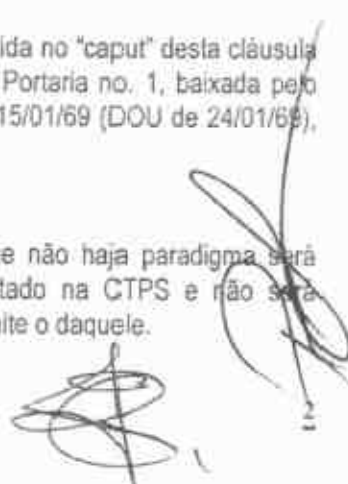
Parágrafo segundo: os auxílios previstos nesta cláusula não terão natureza remuneratória, nos termos da Lei no. 5.321/75 e seus Decretos regulamentadores.

CLÁUSULA SÉTIMA - Vale Transporte: Esta vantagem será concedida na forma da Lei no. 7.418/85, com as alterações da lei no. 7.619/87, regulamentada pelo Decreto no. 95.247/87.

CLÁUSULA OITAVA - Auxílio creche: Os empregadores obrigam-se a conceder aos seus empregados que percebam até o valor de cinco vezes o piso constante da letra "b" da cláusula quarta, auxílio creche mensal no valor de **R\$ 35,52 (TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS)** até a idade de 12 (doze) meses.

Parágrafo único: Os signatários convenionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, na Portaria no. 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15/01/69 (DOU de 24/01/69), bem como na Portaria no. 3.292/86, do Ministério do Trabalho (DOU de 05/09/86).

CLÁUSULA NONA - Promoções: Aos empregados promovidos a função em que não haja paradigma será garantido aumento nunca inferior a 10% (dez por cento), que deverá ser anotado na CTPS e não será compensável ou dedutível. Havendo paradigma, o salário do promovido terá como limite o daquele.



CLÁUSULA DÉCIMA - Ausências legais: As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT, ficarão ampliados, por força do presente acordo para:-

I - Até 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;

II - Até 5 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - Por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - Décimo terceiro salário - antecipação: As empresas pagarão 50% (cinquenta por cento) da remuneração do empregado como adiantamento por conta do décimo - terceiro salário, por ocasião do gozo de férias. Aqueles que não gozarem férias até 30 de junho de 2012, receberão até aquela data, e proporcionalmente aos meses trabalhados, o adiantamento aqui previsto.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - Seguro de vida e acidentes pessoais: As empresas farão às suas expensas, seguro de vida e acidente pessoais, a favor de seus empregados garantindo indenização equivalente a R\$ 4.393,81 (QUATRO MIL, TREZENTOS E NOVENTA E TRES REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), para o caso de morte natural e R\$ 8.787,64 (OITO MIL, SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) para o caso de Morte Acidental e este valor para o caso de Invalidez Permanente em decorrência de acidente.

Parágrafo único: A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às empresas que tenham feito seguro nas mesmas condições ou em condições superiores.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - Dia do securitário: A terceira segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como o "Dia do Securitário", que será considerado como dia de repouso e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - Da empregada gestante: É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada, pela empresa, nos 60 (sessenta) dias que se seguem ao período de estabilidade legal (CF, Art. 10, II, "b" - ADCT).

Parágrafo único: É vedada, outrossim, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa do pai empregado até 60 (sessenta) dias contados do dia do nascimento, com vida, do seu filho.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - Ponto livre dos diretores: Durante a vigência do presente acordo, os corretores de seguros (pessoas físicas e jurídicas) concederão frequência livre aos empregados em exercício efetivo nas diretorias da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Empresas de Crédito, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, até o limite de 7 (sete) por entidade e de 1 (um) por empregador, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo do cômputo do tempo de serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - Do empregado estudante: Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por



lei, quando comprovada tal finalidade sendo que dita ausência será enquadrada no artigo 131, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - Da jornada de trabalho: Os integrantes da categoria econômica representada pela entidade patronal terão sua jornada de trabalho, semanalmente de segunda-feira à sexta - feira, no total de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA DÉCIMA- OITAVA - Atestado médico: A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical, ou em caso de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os fins previstos no artigo 101, inciso III, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - Do uniforme: Os empregadores que exigirem o uso do uniforme para os seus empregados ficam responsáveis pelo seu fornecimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Comprovante de pagamento: Os empregadores deverão fornecer aos empregados os comprovantes de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, devendo constar de tais comprovantes ainda: a) a identificação do empregador e do empregado; b) a importância relativa ao depósito do FGTS devida à contar vinculada do empregado conforme Decreto no. 59.829/66.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - Do serviço militar: Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que tiverem servido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - Das horas extras: As horas extras prestadas pelos empregados serão remuneradas pelos empregadores com os seguintes adicionais sobre salários - hora: a) até duas horas, com adicional de 50% (cinquenta por cento); b) acima de duas horas, com adicional de 60% (sessenta por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - Da representação: A presente convenção tem aplicação integral a todos os atuais prepostos de corretores de seguros (pessoas físicas e jurídicas) inclusive àqueles que tendo completado o estágio de dois meses, não atenderem ao disposto nas Resoluções de no. 05/79 e 10/79 do Conselho Nacional de seguros Privados, sendo portanto, empregados para os fins de direito, nos termos da Consolidação das leis do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - Da garantia do emprego aos aposentados: Nas despedidas sem justa causa, decorrentes de razões tecnológicas ou econômico - financeiras, os empregadores concederão a escalonamento, de tal sorte que fique preservado o emprego daquele que, constando pelo menos dezoito meses de tempo de serviço, se encontrarem às vésperas da jubilação.

Parágrafo primeiro: Considera-se às vésperas da aposentadoria o empregado que esteja a dezoito meses ou menos do instante em que possa pleitear a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço.

Parágrafo segundo: Os empregados do sexo masculino, além da garantia prevista no parágrafo primeiro, terão a mesma garantia na hipótese de faltarem os dezoito meses para completar trinta e cinco anos de tempo de serviço.



Parágrafo terceiro: Se o aposentado deixar passar o instante em que poderia pleitear a aposentadoria, nos termos dos parágrafos primeiro e segundo, sem fazer uso dessa faculdade, perderá a garantia de emprego prevista nos aludidos parágrafos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - Da homologação: Nos casos de pedido de demissão ou dispensa do empregado, o empregador se apresentará para homologação quando cabível, nos prazos e demais condições estabelecidas no parágrafo sexto do artigo 477 da CLT, com a redação dada pela Lei no. 7.855, de 24/10/89, e na conformidade com a Portaria no. 3.309, de 29/11/89 (DOU de 30/11/89) do Ministério do Trabalho, sujeitando-se apenas da lei se houver culpa na inobservância dos prazos.

Parágrafo primeiro: O empregador deverá fazer constar do aviso ou da notificação da demissão o dia, hora e local da homologação.

Parágrafo segundo: No caso de não comparecimento do ex-empregado para a homologação, a empresa ficará automaticamente eximida de responsabilidade e desobrigada das multas e cominações legais, devendo comunicar o fato, sob protocolo, à entidade da categoria profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - Contribuição Assistencial: Os Corretores descontarão de **TODOS** os seus empregados, sócios e não sócios do Sindicato, beneficiados com esta norma coletiva, o percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor da remuneração (Salário + Adc. Função + Adc. Tempo de Serviço) do mês de Janeiro/2012, a título de Contribuição Assistencial, independente de quaisquer aumentos ou antecipações concedidos em 2011.

Parágrafo primeiro: O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada, nos termos do art. 612 da CLT, combinado com parágrafo 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato previstas na letra "e" do art. 513, da CLT e art. 8º inciso IV da Constituição Federal, declarando ainda que a decisão da Assembléia levou em conta o Acordo RE no. 189960-3-SP, do Supremo Tribunal Federal, no qual ficou entendido que o desconto assistencial pode ser exigido tanto dos sócios quanto dos não sócios do Sindicato.

Parágrafo segundo: Os recolhimentos dos descontos e pagamentos deverão ser efetuados até o segundo dia útil dos respectivos eventos, em guia próprio do Sindicato Profissional, diretamente na Tesouraria da entidade, situada à Av. Senador Irmão no. 41, Belém-PA, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato qualquer pendência judicial ou não, suscitada pelo empregado, decorrente desta disposição.

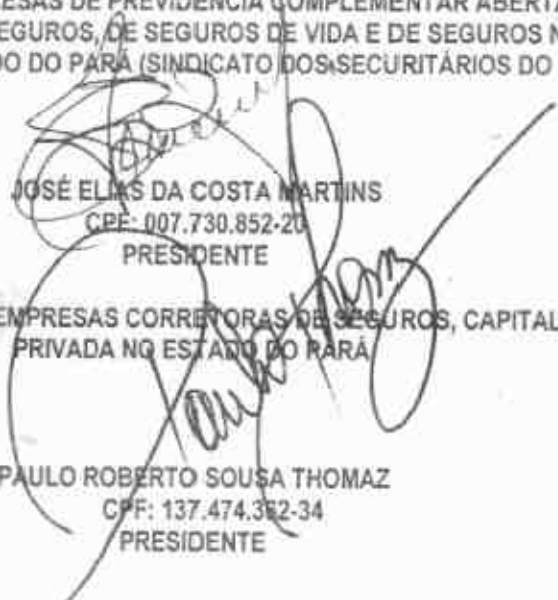
CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Correção dos benefícios: Os valores fixados nas cláusulas quarta, quinta, sexta, oitava e décima-segunda da presente convenção serão corrigidos automaticamente nas mesmas épocas e bases dos salários dos empregados, seja em decorrência de imperativo legal ou de recomendação coletiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Da vigência: A presente convenção vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 01 de janeiro de 2012.

Belém (Pará), 13 de Janeiro de 2012.



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES AUXILIARES DOS SEGUROS E DA PREVIDÊNCIA PRIVADA E EM PLANO DE SAÚDE E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA, DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA, DE RESSEGUROS, DE SEGUROS DE VIDA E DE SEGUROS NÃO-VIDA DO MUNICÍPIO DE BELÉM NO ESTADO DO PARÁ (SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO PARÁ).



JOSÉ ELIAS DA COSTA MARTINS
CPF: 007.730.852-20
PRESIDENTE

SINDICATO DOS CORRETORES E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DO PARÁ

PAULO ROBERTO SOUSA THOMAZ
CPF: 137.474.352-34
PRESIDENTE